

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre a perda de mandato dos Conselheiros e Diretores das agências reguladoras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O membro do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada somente perderá o mandato:

I - em caso de renúncia;

II – em caso de descumprimento injustificado e manifesto de suas atribuições, reconhecido em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República ou mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal;

III - em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B desta Lei; ou

IV - em outras condições previstas na lei de criação da Agência.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.848, de 2019, que é conhecida como a Lei Geral das Agências Reguladoras, representou um importante avanço no aperfeiçoamento da governança das agências reguladoras. Ela foi o fruto de um trabalho iniciado em 2003 na Casa Civil da Presidência da República, onde Grupo Técnico interministerial produziu anteprojetos de lei que foi remetido à Câmara e tramitou por longos anos, com intensos debates que conduziram a aperfeiçoamentos importantes.



SF/20629.03781-71

Em 2013, porém, o Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, foi retirado, e em seu lugar tramitou no Senado o PLS 52, de 2013, do Senador Eunício Oliveira, que assumiu como seu o teor da proposta original do Executivo. Essa proposição foi apreciada pela CCJC do Senado, e aprovada em 2014, na forma de Substitutivo do Senado Walter Pinheiro. Em 2016, a proposição foi apreciada pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, na forma do Substitutivo da Senadora Simone Tebet, que aproveitou em grande parte o Substitutivo da CCJC, mas promoveu alterações que, em alguns aspectos, retiraram importantes inovações que, se houvesse sido mantidas, permitiriam que alguns problemas fossem enfrentados de forma mais adequada.

A presente proposição visa retomar esse debate e propor ao reexame desta Casa algumas questões relevantes para melhorar a governança regulatória, tema que assume ainda maior relevância no caso de o Brasil vir a ser membro efetivo da OCDE.

Como consequência do caráter especial das Agências e necessidade de preservação de sua autonomia decisória, os cargos de Presidente e diretor de agências reguladoras são tratados diferenciadamente quanto à livre exoneração. Como decidiu o STF na ADI 1949, a garantia dos mandatos a termo, é plenamente compatível com a natureza das funções das agências reguladoras, mas é “incompatível com a demissão ad nutum pelo Poder Executivo”. A nomeação, ato complexo condicionado à aprovação prévia do Senado Federal, e se dá após a presumida aferição pelo Senado de que o indicado é capaz e detem condições de bem servir à sociedade.

O art. 52 da Constituição Federal, em seu inciso III, autoriza tão somente que sejam sujeitos à aprovação do Senado Federal de “titulares de outros cargos que a lei determinar”, única regra que, ao nosso ver, tem legitimidade constitucional para mitigar a independência do Chefe do Poder Executivo. São, evidentemente, compatíveis com o sistema constitucional os impedimentos ao exercício de cargo público ou ao poder de nomear que a lei estabelecer em face dos efeitos de condenação penal, ou por ato de improbidade, pela lei eleitoral ou outros, todos eles a evidenciar limitações relativas a incompatibilidades decorrentes do próprio “caput” do art. 37 da Constituição.

Não desconhecemos, contudo, a discussão sobre o fenômeno da “captura” e a possibilidade de que o dirigente venha a se conduzir de forma imprópria, mas protegido por uma regra de proteção exageradamente ampla. Para que tal não ocorra, a Lei deve assegurar a quem confere a proteção (estabilidade do dirigente no curso do mandato) a capacidade de avaliar a conduta do dirigente.

Para esse fim, incorporamos proposta de que, à semelhança da solução adotada pela Lei nº 12.529, de 2011, no caso do CADE, que o Presidente ou Conselheiros das Agências possam ser destituídos de seus mandatos em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República. Optamos, porém, por qualificar essa hipótese, limitando-a aos casos de descumprimento injustificado e manifesto de suas atribuições, reconhecido em



decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou de um terço dos membros do Senado, hipótese que guarda consonância com a tese que o Supremo Tribunal Federal acolheu no julgamento da ADIN 1.949-MC/RS.

Com tais medidas, a Lei das Agências se aproximará de uma formulação mais adequada e isenta, ajustada ao caráter das agências reguladoras, reduzindo o seu “déficit democrático”, em consonância com as melhores práticas internacionais e as próprias recomendações da OCDE.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA



SF/20629.03781-71